



## **DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo SEI Nº 00.0018.000070/2025-35**

Pregão Eletrônico Nº 90009/2025 – UASG 925168

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em Gestão Documental.

**Recorrente:** IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA.

**Recorrida:** SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA

### **1. CONTEXTUALIZAÇÃO**

O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, promoveu o Pregão Eletrônico nº 90009/2025, com o objetivo de contratar empresa especializada em gestão documental, abrangendo a organização prévia, identificação, transporte do acervo, tratamento, eliminação dos documentos, além de digitalização e indexação sob demanda.

Concluídas as fases de julgamento e habilitação, foi declarada vencedora a empresa SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA, devidamente habilitada e adjudicatária do objeto.

A empresa IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA interpôs recurso administrativo, alegando suposta inexequibilidade da proposta da Recorrida em razão de divergências entre o valor unitário informado para o item de guarda externa de documentos e o valor total proposto para a vigência contratual.

A Recorrida apresentou contrarrazões tempestivamente, defendendo a regularidade da proposta e demonstrando a viabilidade econômica da execução contratual, especialmente quanto à estrutura física própria e estratégia de composição de custos adotada.

**Página 1 de 5**

## 2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente alega, em síntese:

- Que a Recorrida ofertou R\$ 1,00 por caixa/mês no item 4 da planilha (guarda externa), o que resultaria em R\$ 24.000,00 para 12 meses, considerando 2.000 caixas, mas apresentou R\$ 2.000,00 como total anual;
- Que a discrepância representaria erro insanável e configuraria inexequibilidade do preço;
- Que o preço proposto estaria muito abaixo dos valores de referência da Administração, citando contratos firmados com outros órgãos;
- Que a manutenção dessa proposta violaria os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, pleiteando a desclassificação da empresa SOS.

## 3. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida sustenta, em síntese:

- Que detém imóvel próprio para guarda de documentos, eliminando custos de locação e reduzindo custos variáveis;
- Que a composição apresentada decorre de estratégia comercial legítima, considerando o volume global do contrato e a diluição de custos;
- Que inexequibilidade não se presume, devendo ser comprovada de forma objetiva e técnica, o que não ocorreu e;
- Que não houve violação ao edital ou à Lei nº 14.133/2021, devendo ser mantida a decisão que a declarou vencedora do certame.

## 4. DA ANÁLISE

O ponto central da controvérsia reside na alegação de inexequibilidade do item referente à guarda externa de documentos.

A planilha de preços apresentada pela Recorrida demonstra que este item representa menos de 2% do valor total do contrato, ou seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) frente ao valor global de R\$ 1.110.760,00 (um milhão, cento e dez mil, setecentos e sessenta reais).



A Declaração de Exequibilidade apresentada evidencia que a empresa possui estrutura física própria, equipe técnica, tecnologia e capacidade financeira para executar integralmente o objeto, absorvendo flutuações de custo e manter a qualidade contratual.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado durante a última década, de que **inexequibilidade não pode ser presumida com base apenas em comparação de preços** ou valores de referência. Ou seja, a inexequibilidade nunca é presumida. Nesse sentido, vejamos os julgados do TCU sobre o tema:

#### **Súmula TCU nº 262**

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

#### **Acórdão TCU nº 674/2020 - Plenário**

A jurisprudência do TCU é no sentido de que o juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances) e que o licitante deve ser convocado para comprovar a exequibilidade da proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando uma presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.

#### **Acórdão TCU nº 379/2024 - Plenário**

Mesmo que assim não fosse, a análise da inexequibilidade de uma proposta deve ser feita examinando-a como um todo e não por itens isolados. Isso porque é possível que determinado item cujo valor seja tido por inexequível seja compensado com "sobras" nos valores de outros itens. Nesse sentido, menciono o seguinte precedente jurisprudencial: "A conclusão pela inexequibilidade de proposta apresentada por licitante em pregão eletrônico para contratação de

serviços demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de um desses itens, como o de despesas administrativas.". Acórdão 330/2012-TCU-Plenário.

#### **Acórdão TCU nº 803/2024 - Plenário**

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal.

Para além da impossibilidade de se decretar como inexequível a proposta da Recorrida, notamos que o único item questionado pela recorrente é relacionado aos custos de guarda externa dos documentos. Sobre o referido custo, é importante registrar que as empresas que atuam nesse ramo costumam possuir imóveis específicos que são destinados ao depósito e guarda de todos os seus clientes. Ou seja, o custo de manutenção de tais imóveis já é fixo, suportado pela empresa independente de novas contratações. O surgimento de novos clientes sequer faz com que esse custo fixo das empresas aumente, salvo se ela precisar locar outro espaço.

No presente caso, notamos que a Recorrida confirma a informação de que possui imóvel próprio destinado a guarda dos documentos, de modo que o contrato com esta Autarquia não importaria em novos custos com o referido item. Assim, resta comprovado que a proposta da empresa é sim exequível, tendo em vista que para esse item específico ela utilizará de infraestrutura própria na execução.

Por fim, notamos que a Recorrente não apresentou elementos técnicos capazes de comprovar a inviabilidade da execução contratual, limitando-se a questionar a divergência entre valores unitário e total, desconsiderando ainda o fato de que o quantitativo de documentos a serem



armazenados se trata de um estimativo, podendo esta massa ter dimensão e a consequente demanda pelo serviço ainda mais reduzida, baixando ainda mais os custos previstos.

Cumpre ainda destacar que inexequibilidade deve ser caracterizada quando houver evidência de que os custos mínimos de execução superam o preço ofertado, o que não se verifica nesta situação, sobretudo diante da justificativa formal da empresa vencedora.

## 5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, constata-se que os preços estão devidamente justificados e declarados exequíveis, de modo que não há elementos técnicos que indiquem inviabilidade de execução do contrato. Sendo assim, este pregoeiro decide por conhecer do recurso interposto por IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA., por preencher os requisitos formais de admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou a empresa SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA. vencedora do certame.

Assim, cumprimento com o duplo grau de jurisdição, encaminha-se o processo para análise e deliberação da Autoridade Competente do COFFITO.

Brasília – DF, 29 de outubro de 2025

---

**Luiz Felipe Mathias Cantarino**

Pregoeiro Oficial

---

**Mateus Paulo Pereira Lima**

Assessor Especial do Setor de Contratos e Licitações

**Página 5 de 5**